



PARECER Nº 363/2018 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº EM 030/2018.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do executivo municipal, que “acrescenta o artigo 1º-A à lei número 1.316, de 05 de agosto de 1977, que autoriza a aprovação do mapa rodoviário municipal”.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa e da iniciativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais.



O assunto que se pretende regular envolve questões relativas à organização das vias públicas municipais. Essa matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para legislar sobre o assunto de que trata o projeto também encontra amparo no art. 11, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, verifica-se ser plenamente adequado o chefe do Poder Executivo propor projetos da natureza do ora analisado, nos termos dos arts. 48 da Lei Orgânica e 165 do Regimento Interno. Há também, portanto, plena adequação do projeto sob esse aspecto.

2.2 Da constitucionalidade e legalidade

Em relação à constitucionalidade do projeto, não se verifica nenhum conflito dos seus termos com as normas e princípios da Carta Magna.

Em relação à legalidade do projeto, pode-se observar que o projeto mostra-se compatível com as disposições da Lei nº 6.766/1979.

2.3 Técnica legislativa

O projeto em análise apresenta-se adequado sob o ponto de vista da técnica legislativa, não havendo qualquer ponderação a fazer.

3. Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Feitas as considerações, é o presente parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº EM 030/2018.

Divinópolis, 19 de julho de 2018.

Vereador Josafá Anderson de Oliveira
Presidente - Relator

Vereador Ademir José da Silva
Secretário

Vereador Roger Alisson Viegas Barbosa
Membro

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201